



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

LEI Nº 065/2023 DE 04 DE OUTUBRO DE 2023

Súmula: Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Manoel Ribas, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, e dispõe sobre a concessão de incentivos a ambientes produtivos com foco na inovação e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Carlos da Silva Corona, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei;

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Manoel Ribas, a fim de promover o desenvolvimento econômico, com foco na inovação, incentivar a atração de empresas inovadoras e estabelecer mecanismos para a promoção de ambiente próprio para o empreendedorismo e a inovação.

Parágrafo único. O presente programa dá efetividade ao artigo 218 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a Lei Federal 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e, com a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Para a operacionalização do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Manoel Ribas fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, bem como do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se, além das definições estabelecidas na Lei Federal nº 13.243/2016, as seguintes definições:

I - ECOSSISTEMA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO: ambiente resultante da articulação estratégica das atividades de instituições públicas e privadas que atuam direta ou indiretamente na geração e difusão de inovações em prol do dinamismo econômico-social e do desenvolvimento sustentável do município de forma integrada;

II - ARRANJOS PROMOTORES DE INOVAÇÃO: aglomerado de agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas e apresentam vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem voltados para a geração e difusão de inovações;

III - CRIAÇÃO: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

IV - INCUBADORA DE EMPRESAS: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - INOVAÇÃO: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - PARQUE TECNOLÓGICO: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

VIII - PÓLO TECNOLÓGICO: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas de atividade econômica correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

IX - EXTENSÃO TECNOLÓGICA: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

X - EMPRESAS NASCENTES DE BASE TECNOLÓGICA (STARTUP): empresa cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços continuados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

XI - EMPRESAS DECORRENTES DE PROCESSO DE SPIN-OFF (SPIN-OFF COMPANIES): espécie de empresas de base tecnológica criadas por indivíduos egressos de ICT ou empresas de maior porte, com base nas possibilidades de transbordamento do conhecimento gerado nessas instituições em oportunidades de criação de empreendimentos inovadores.

Parágrafo único. As principais características das empresas nascentes de base tecnológica de que trata o inciso XI deste artigo 3º são as seguintes:

- I** - em estruturação empresarial;
- II** - sem posição consolidada no mercado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

III - inseridas ou não em incubadoras; e

IV - que buscam oportunidades em nichos de mercado com produtos, processos ou serviços inovadores e de alto valor agregado.

Art. 4º Por meio do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, o Poder Executivo Municipal promoverá o desenvolvimento econômico e inovação no Município com vistas:

I - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológicos;

II - à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

III - ao atendimento de programas e projetos de estímulo à inovação na defesa das questões socioambientais do Município; e

IV - ao estímulo à aquisição de bens e serviços produzidos por empresas estabelecidas no Município.

Art. 5º O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Manoel Ribas tem como diretrizes:

I - fomentar a inovação, adequando o conhecimento às atividades econômicas do Município e promovendo sua disponibilização;

II - incentivar a produtividade e a competitividade como fatores de melhoria da participação do setor produtivo no mercado nacional e internacional;

III - incentivar o empreendedorismo, as atividades de economia criativa e de incubação;

IV - acolher novas empresas e manter as já instaladas, divulgando o Município e suas potencialidades.

CAPÍTULO II - DA PROMOÇÃO DO AMBIENTE EMPREENDEDOR E DE INOVAÇÃO

Art. 6º O objetivo desta Lei é contribuir para a promoção de um ambiente propício ao empreendedorismo e à inovação nas empresas, com destaque para a estruturação de negócios inovadores.

Art. 7º Esta lei permitirá ao Município o estabelecimento de diretrizes para o cumprimento das finalidades de constituição de um ambiente propício à inovação nas empresas, para a formalização de parcerias em nível nacional e internacional, com instituições públicas e privadas e para promoção do ambiente de empreendedorismo e inovação.

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS

Art. 8º Esta Lei concede incentivos para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- I** - edificação e a ampliação de espaço físico;
- II** - criação de novos negócios e produtos inovadores;
- III** - processos e modelos de negócios, com ênfase nos segmentos que apresentem projetos inovadores.

§ 1º A identificação e a análise dos projetos de edificação, ampliação e implantação de atividades produtivas relevantes para o desenvolvimento econômico e inovação de Manoel Ribas serão submetidos à deliberação do Conselho de que trata o art. 18 desta lei, e encaminhados à Comissão de Avaliação.

§ 2º As metodologias disponibilizadas como parâmetros para aprovação de projetos deverão ser aprovadas pelo Conselho e deverão passar por revisões periódicas.

Art. 9º O tratamento tributário diferenciado, como um dos incentivos previsto no artigo anterior, sem prejuízo de outras formas de incentivos a serem criados e regulamentados, compreendem:

- I** - redução do IPTU;
- II** - redução do ITBI;
- III** - redução de taxas municipais;
- IV** - redução de contribuição de melhoria;
- V** - dilação de prazo de recolhimento dos tributos municipais.

§ 1º Outras formas de incentivos poderão ser disponibilizadas como forma de estimular a competitividade de empresas inovadoras e promover um ambiente inovador.

§ 2º Os critérios para a concessão tratamento diferenciado de que trata este artigo serão estabelecidos em norma própria.

Art. 10. Além do tratamento tributário diferenciado mencionado no art. 9º desta Lei, o Poder Público poderá oferecer outros incentivos, tais como:

- I** - apoio:
 - a)** na elaboração de projetos de inovação;
 - b)** ao processo de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos;
 - c)** na inserção de estudantes do ensino técnico, tecnológico e de graduação em projetos de inovação nas empresas;
 - d)** ao investimento na modernização da infraestrutura de tecnologia da informação no ambiente das empresas;
 - e)** nos investimentos em tecnologias de gestão, produção e comercialização no ambiente das empresas;
 - f)** à gestão da propriedade intelectual, incluindo pesquisa de anterioridade, obtenção de registros de patente e de marca, e, declaração de exclusividade;
- II** - inserção de mestres e doutores em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em empresas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

III - assessoria em relação ao tratamento tributário diferenciado decorrente das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º Os incentivos voltados à promoção de empresas competitivas e inovadoras venham a ser concedidos, quando concedidos, poderão ser disponibilizados pelo Município por meio de apoio específico, estruturação de editais ou construção de programas específicos.

§ 2º As iniciativas, referentes aos incentivos à promoção de empresas competitivas e inovadoras podem ser estruturadas por meio de parcerias ou contratação de serviços especializados de entes públicos, privados e da economia mista.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá assumir, por qualquer uma das iniciativas previstas no art. 10 desta Lei, um montante máximo de até 70% (setenta por cento) do valor total dos custos decorrentes da implantação do projeto, ficando o restante do valor a cargo das empresas beneficiadas ou de entidades parceiras.

§ 4º Os critérios para a concessão dos incentivos à promoção de empresas competitivas e inovadoras, de que trata este artigo, serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 11. Os incentivos referentes à promoção do ambiente inovador, de acordo com o interesse e conveniência do Poder Executivo Municipal, podem ser:

I - apoio institucional com vistas a auxiliar a viabilização dos projetos destinados a dotar a área do empreendimento com a infraestrutura adequada de acesso à internet;

II - cessão de uso de imóveis para:

a) empresas e instituições de ciência, tecnologia e inovação, para a instalação e consolidação de hotéis tecnológicos, incubadoras, aceleradoras, tecnológicas, pólos e parques tecnológicos, com o intuito de promover esses ambientes no Município de Manoel Ribas.

b) instituições de ciência, tecnologia e inovação, bem como, para empresas, com o intuito de promover a instalação e consolidação de condomínios empresariais vocacionados para o setor de tecnologia da informação e comunicação.

c) instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs interessadas.

Parágrafo único. O incentivo previsto na alínea "c" do inciso II do "caput" deste artigo poderá ser concedido às entidades, com ou sem fins lucrativos, que tenham por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadoras de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento.

Art. 12. Para cumprir a finalidade de formação de talentos, que contribuam para a promoção do ambiente propício para a inovação nas empresas, fica definido que as unidades de ensino e as instituições de ciência, tecnologia e inovação poderão pleitear os incentivos fiscais e econômicos previstos no artigo 9º desta lei, para implantação, ampliação e modernização de instalações no Município de Manoel Ribas.

Parágrafo único. Os incentivos para as unidades de ensino poderão ser concedidos para a formação de técnicos, tecnólogos, profissionais de curso superior e de pós-graduação, com ênfase em cursos voltados às atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação e Eletroeletrônica, entre outras áreas afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 13. Para a estruturação de negócios inovadores, como forma de contribuir para a formação de um ambiente propício ao empreendedorismo e à inovação, poderão pleitear o tratamento tributário diferenciado previsto no artigo 9º desta lei, as empresas que apresentem plano de instalação, ampliação, revitalização ou modernização de instalações destinadas a incubadoras e parques tecnológicos, bem como, para condomínios e pólos empresariais de base tecnológica.

Parágrafo único. A concessão dos referidos incentivos para a instalação de incubadoras, parques tecnológicos, condomínios empresariais e pólos de base tecnológica para outros segmentos de atividades econômicas poderão ser realizadas mediante atendimento de critérios a serem estabelecidos pela Comissão de Avaliação.

Art. 14. As condições mínimas de aceitabilidade do pleito para que as empresas obtenham qualquer incentivo no Município de Manoel Ribas, comprovadas mediante certidões juntadas ao requerimento formal, e que estão previstos nesta Lei, são:

I - Atender as normas de uso e ocupação do solo, posturas, edificação, saúde, meio ambiente e demais obrigações legais;

II - Cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e tributária e demais obrigações aplicáveis;

III - Apresentar formalmente um Projeto onde demonstre o atendimento aos dispositivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para a concessão do tratamento tributário diferenciado de que trata o art. 9º desta lei, serão observados os seguintes critérios de valoração, espécies e parâmetros:

I – Número de novas vagas de trabalho que serão ofertadas no Município;

II - Projeção de faturamento anual nos próximos três anos;

III - Alcance social; e

IV - Ineditismo do projeto no contexto da inovação.

CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO (FUNDEI)

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação (FUNDEI), com o objetivo de captação, aplicação e utilização de recursos financeiros para a promoção do desenvolvimento econômico e a inovação em Manoel Ribas.

Art. 16. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação (FUNDEI) será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, que ficará responsável pela captação, aplicação e execução orçamentária, respeitadas as apreciações e proposições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

Art. 17. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação (FUNDEI) poderão ser provenientes das seguintes fontes:

I - Recursos próprios do Município, sem vinculação prevista em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

II - Transferências ordinárias e extraordinárias de órgãos e instituições públicas municipais, estaduais e federais, incluídas as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, na forma da lei;

III - Acordos, doações, parcerias, subvenções, termos de cooperação, contratos e convênios realizados com instituições de âmbito nacional ou internacional, de natureza pública ou privada;

IV - Doações, transferências ou auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, em âmbito nacional ou internacional;

V - Rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

VI - Rendimentos provenientes de serviços, vendas de produtos e materiais, de promoção de eventos, ou qualquer outro tipo de atividade, realizados individualmente ou fruto de parcerias com pessoas jurídicas, de natureza pública ou privada, desde que estejam relacionadas ao objetivo do Fundo;

VII - Devolução de recursos financeiros e não financeiros decorrentes de multas ou de penalidades de exclusão referentes a projetos beneficiados por qualquer incentivo previsto nesta Lei;

VIII - Outras receitas que vierem a ser captadas;

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Fundo de que trata o caput deste artigo poderão ser disponibilizados para apoio a estudos, diagnósticos e eventos que contribuam para os objetivos desta Lei, inclusive para os incentivos descritos no Capítulo III desta Lei.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO

Art. 18. Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Manoel Ribas, instância consultiva do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Manoel Ribas e de apoio ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de contribuir com a discussão, proposições, acompanhamento e avaliação das políticas de promoção de um ambiente empreendedor competitivo e inovador.

Art. 19. Integrarão o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Manoel Ribas:

I - Dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação sendo o Secretário titular e o Diretor titular da pasta.

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças, sendo o Secretário Titular da pasta;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, sendo o Secretário titular da pasta;

IV - 02 (dois) representante da Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Manoel Ribas, sendo o Presidente e Vice Presidente em exercício;

VI - 01 (um) representantes de instituição de Ensino Superior, com unidade em Manoel Ribas;

VII - 02 (dois) representante de instituições de ensino técnico e profissionalizante, com unidade em Manoel Ribas;

VIII - 01 (um) representante de Associação Empresarial Representativa do segmento de Tecnologia da Informação e Comunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida automaticamente pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, na ausência deste, pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

§ 2º Os referidos conselheiros devem ser indicados pelos representantes legais das Secretarias e instituições. Para cada conselheiro titular deverá ser indicado um suplente que o representará no caso de ausência ou afastamento do titular.

§ 3º O mandato dos conselheiros e seus respectivos suplentes serão de dois anos, os quais serão nomeados por ato do chefe do Poder Executivo, sendo permitida sua recondução no total ou em parte.

§ 4º A perda da representatividade legal entre o conselheiro e a secretaria ou instituição a que representa implica na extinção imediata de seu mandato, cabendo a sua representada proceder a sua substituição, respeitadas as condições estabelecidas nessa Lei e no Regimento Interno do Conselho.

§ 5º A representação exercida pelos membros do Conselho, bem como, as atividades exercidas por decorrência, são consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

Art. 20. Competem ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Manoel Ribas as seguintes atribuições:

I - Apreciar e sugerir melhorias nas questões relativas às políticas de desenvolvimento econômico e inovação no Município, inclusive, no que se referem aos estudos, levantamentos e documentos emitidos por uma comissão composta de três membros, designada pelo Presidente do Conselho;

II - Sugerir critérios, condições e requisitos para a aprovação de solicitações, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Manoel Ribas, para a edificação, implantação, ampliação e modernização de empresas e ativos de ensino, tecnologia e inovação, sempre em consonância com a legislação ambiental, urbanística e de uso e ocupação do solo pertinente;

III - Colaborar para a fiscalização da correta aplicação do cumprimento das Leis municipais que estão relacionadas com a edificação, implantação, ampliação e modernização de empresas e ativos de ensino, tecnologia e inovação;

IV - Propor medidas que contribuam para a promoção do empreendedorismo local e o fortalecimento da capacidade competitiva empresarial de Manoel Ribas, por meio de iniciativas que visam a inovação;

V - Sugerir medidas para o fortalecimento da capacidade do Município em atrair investimentos produtivos que colaborem para o desenvolvimento econômico local, e que resultem em aumento da geração de emprego, renda, oportunidades econômicas e na formação de talentos e negócios inovadores;

VI - Contribuir no estabelecimento de parcerias com entes públicos e privados, em âmbito nacional e internacional, que tenham como finalidade a promoção do fortalecimento dos negócios e do empreendedorismo local, bem como, a inovação;

VII - Colaborar para a construção de um ambiente propício ao desenvolvimento de novos negócios inovadores, incluindo estratégias que favoreçam a atração e desenvolvimento de empresas inovadoras no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

VIII - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho onde constarão as normas de seu funcionamento;

IX - Aplicar e fazer valer as normas regimentais e a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI - DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art. 21. A Comissão de Avaliação é a instância administrativa deliberativa, incumbida de apreciar os projetos apresentados com base nesta Lei e submeter parecer técnico ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta pelo Procurador Geral do Município e pelos Secretários Municipais de Desenvolvimento Econômico, Finança e Planejamento.

§ 2º A condução das reuniões técnicas, bem como a definição da estrutura de funcionamento da Comissão de Avaliação, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

Art. 22. A Comissão de Avaliação terá as seguintes atribuições:

I - Aprovar modelos de formulários e outros instrumentos necessários, de preenchimento de informações, para a solicitação de incentivos;

II - Avaliar as solicitações de incentivos e deliberar sobre a sua concessão, definindo parâmetros e quantificando-os, submetendo suas decisões ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas, preferencialmente, por dotação orçamentária específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Raul Ferreira Messias, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (04/10/2023).

 Documento assinado digitalmente
JOSE CARLOS DA SILVA CORONA
Data: 04/10/2023 10:35:23 -0300
Verifique em: <https://validar.it.gov.br>

JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA
Prefeito Municipal

